



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 27ª Reunião da Câmara Técnica de Controle de Qualidade Ambiental.

Processo: [02000.000631/2001-43](#)

Data: 26 e 27 de março de 2008

Assunto: Minuta de Resolução que Dispõe sobre Audiências Públicas

**Versão Final da Proposta de Resolução aprovada pela Câmara Técnica**

**VERSÃO LIMPA**

*Dispõe sobre Audiências Públicas.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.000631/2001-43, e

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

**Art. 2º** A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

**Art. 3º** O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA e os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública.

§1º O RIMA deverá ser disponibilizado ao público, no sítio eletrônico do órgão licenciador, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º Respeitados o sigilo industrial e a propriedade intelectual, assim solicitados e demonstrados pelo

interessado, o EIA deverá ser disponibilizado ao público nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica e, a critério do órgão licenciador, em seu sítio eletrônico.

**§3º** A publicação dos editais, de que tratam o caput deste artigo e do artigo 4º, na imprensa com circulação nos municípios e estados diretamente afetados, será de responsabilidade do interessado.

**Art. 4º** O órgão licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º.

**§1º** O órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.

**Art. 5º** Com, no mínimo, 45 dias de antecedência da data de realização da audiência, o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no diário oficial, em jornais de grande circulação local e regional e no sítio eletrônico do órgão licenciador, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - identificação do empreendedor;

**II** - nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;

**III** - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;

**IV** - a data, o horário e o local de realização da audiência.

**Parágrafo único.** A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo órgão licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

**Art. 6º** O local para a realização da Audiência Pública deve considerar os seguintes critérios:

**I** – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;

**II** – ser de acesso público e, preferencialmente, próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;

**III** – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;

**IV** – capacidade condizente com a expectativa de público participante;

**V** – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.

**Parágrafo único.** quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

**Art. 7º** O empreendedor deverá implementar as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, observando:

**I** – respeitadas as especificidades locais, a utilização de meios de comunicação, como informativos, faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, entre outros;

**II** – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções diárias, em horário e programa de rádio de grande audiência local;

**III** – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente.

**§ 1º** Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, bem como a importância do comparecimento e da participação na audiência.

**§ 2º** A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios de imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.

**Art. 8º.** É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo.

**Art. 9º.** O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente, no mínimo, as representações dos órgãos ambientais e seus respectivos conselhos e dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública.

**Art. 10.** Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

**Art. 11.** A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.

**§1º** A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador.

**§2º** A Audiência será presidida e coordenada pelo órgão ambiental licenciador, que mediará os debates.

**Art. 12.** Caberá ao Presidente da Mesa Diretora informar ao plenário os procedimentos da Audiência Pública, que deverão garantir, no mínimo:

**I** – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os motivos, objetivos, funcionamento e possíveis desdobramentos da Audiência Pública;

**II** - apresentação do projeto pelo empreendedor;

**III** - exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;

**IV** - manifestação do plenário com críticas e sugestões; e

**V** - forma de debate.

**Parágrafo único.** Será previsto, no mínimo, 50% do tempo da audiência para a manifestação do plenário bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;

**Art. 13.** No local da Audiência deve ser disponibilizada uma lista de presença, na qual constarão nome completo, número do documento de identidade ou título de eleitor ou CPF, endereço e, quando couber, instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

**Art. 14.** O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para consulta, pelo menos dois exemplares do EIA e do RIMA.

**Art. 15.** Na Audiência Pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

**I** - descrição do projeto proposto;

**II** - síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;

**III** - identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;

**IV** - apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;

**V** - análise integrada e conclusões finais.

**Art. 16.** Deverão ser fixadas em locais distintos e de fácil visualização no recinto da Audiência Pública, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no **art. 13**, para conhecimento dos presentes.

**Art. 17.** Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

**Art. 18.** O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.

**Art. 19.** Após a realização da Audiência Pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.

**Art. 20.** Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, caso os esclarecimentos de responsabilidade do empreendedor não sejam encaminhados em tempo hábil ao órgão licenciador.

**Art. 21.** Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública e registrado em ata.

**§1º** A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como a transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

**§2º** O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação de que trata o artigo 7º para autuação no processo.

**Art. 22.** Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.

**Art. 23.** A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar a realização das Audiências Públicas.

**§ 1º** As reuniões públicas referidas neste artigo terão como objetivo o disposto no inciso II do artigo 2º desta Resolução;

**§ 2º** As reuniões públicas poderão ser utilizadas para obtenção de informações que venham a subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

### **Consultar a CTAJ**

**Art. 24.** O artigo 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos estados e das prefeituras dos municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.

**§1º** Os órgãos públicos que manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação.

**§2º** Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber, o município determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA."

**Art. 25.** O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação."

**Artigos 24 e 25 serão encaminhados para consulta à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, anexos à essa proposta.**

**Art. 26.** Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

**Art. 27.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.